



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000863/98-28
Recurso nº : 144.999
Matéria : IRPJ - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.003

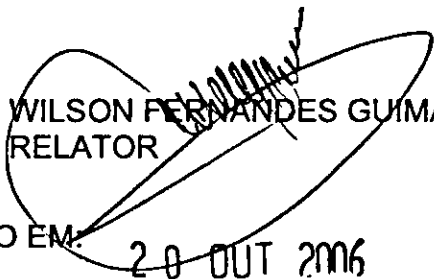
PRECLUSÃO - A luz das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, tratando-se de prova documental e ressalvados os casos ali previstos, a sua apresentação deve ser feita por ocasião da interposição da peça impugnatória, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13819.000863/98-28
Acórdão nº : 105-16.003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000863/98-28
Acórdão nº : 105-16.003

Recurso nº : 144.999
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Campinas, São Paulo, consubstanciada no acórdão nº 4.653, de 15 de agosto de 2003, que deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, São Paulo.

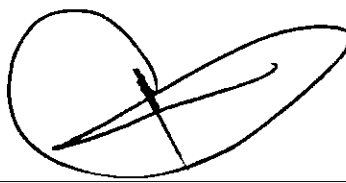
Trata o processo de pedido de restituição de saldos credores do IRPJ apurados nas declarações de imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1996 e de 1997.

A autoridade administrativa que inicialmente apreciou o pedido da empresa (Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo), pronunciou-se, conforme despacho decisório de fls. 115/120, nos seguintes termos:

"Adotando-se, sem averiguações, o valor informado na DIRPJ/96 como lucro líquido do período-base, porém efetuando as escorreitas compensações de prejuízos limitadas a trinta por cento, além da dedução do imposto de renda na fonte, chega-se a saldos devidos de imposto de renda e contribuição social a pagar para o ano-calendário de 1995.

Considerando as ausências de imposto devido sobre o lucro real e de contribuição social sobre o lucro para o exercício de 1997, e havendo o devido abatimento das retenções na fonte, chega-se à falta de contribuição a pagar ou a restituir e a um saldo negativo de imposto de renda insuficientes para quitar a monta devedora referente ao ano anterior.

Efetuada a compensação dos valores devidos no exercício de 1996 e do crédito do exercício de 1997 mencionados, utilizando-se como referência o mês de dezembro de 1996, resulta no montante a recolher de R\$ 5.292.352,29, conforme discriminado na planilha anexa.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13819.000863/98-28
Acórdão nº : 105-16.003

Explícito no Código Tributário Nacional – CTN está a obrigatoriedade de retificação de erros de fato, como segue:

'Art. 147, § 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.'

(...)

'Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.'

Destarte, como não há direito creditório a ser reconhecido, está descaracterizada a matéria principal da lide, indicando a falta de objeto neste processo, o que torna inócuo o pedido de restituição em tela.

Com base em todo o exposto e em obediência às normas legais em vigência, proponho a revisão de ofício das declarações dos exercícios de 1996 e 1997, indeferindo integralmente o pedido de restituição tratado neste processo, conforme demonstrado na minuta anexa."

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, fls. 123/127, em que, solicitando o reconhecimento do direito à compensação pleiteada no processo administrativo nº 13819.000862/98-65, oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, demandou o recebimento da manifestação de inconformidade com efeito suspensivo conforme disposição do artigo 151, inciso III, do CTN;

b) historiando os fatos, esclareceu que o ingresso do pedido de restituição em pauta deu-se em razão de ter procedido a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados até 31 dezembro de 1994, que teria gerado crédito do Imposto de Renda retido na Fonte nos anos-calendário de 1995 e 1996;

c) solicitou que o crédito a ser reconhecido suprisse a compensação de IRRF, Pis e Cofins tratada no processo nº 13819.000892/98-65;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000863/98-28
Acórdão nº : 105-16.003

d) asseverou que a compensação integral dos citados prejuízos foi devidamente autorizada pelo Poder Judiciário nos autos do mandado de segurança n.º 95.0039688-2, impetrado contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo, cujo processo encontrar-se-ia encerrado e arquivado;

e) afirmou que, na mencionada ação, obteve posicionamento favorável do TRF 3ª Região, por meio de recurso de apelação contra a sentença que cassara a liminar, o que impunha sua observância pelo ente administrativo visto que a decisão transitou em julgado, conforme certidão da Justiça Federal – Seção de São Paulo de fl. 164, datada de 12 de maio de 1998;

f) entendeu, assim, que não caberia nova pesquisa na esfera administrativa acerca da origem do crédito, uma vez que o mérito da questão já teria sido discutido e decidido em sede judicial. Nesse sentido, esclareceu que os pedidos de restituição e compensação objetivavam apenas viabilizar a utilização por parte da empresa dos créditos gerados nas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica em virtude da compensação integral dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores realizada sob amparo da justiça federal.

A 3ª Turma da DRJ em Campinas, São Paulo, analisando as razões trazidas pela empresa, exarou decisão, fls. 225/233, cuja ementa a seguir transcrevemos.

Restituição – Saldo Negativo de IRPJ – Compensação de Prejuízos Fiscais – Decisão Judicial – Trânsito em Julgado.

Tendo transitado em julgado a decisão judicial que lastreou a apuração de saldo credor de imposto na DIRPJ, decorrente da compensação de prejuízos acima do limite legal, há que se reconhecer o direito creditório da contribuinte.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 281/293, onde, inicialmente, transcrevendo disposições do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, do Decreto nº 70.235, de 1972, da Lei nº 9.430, de 1996, do Código Tributário Nacional e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 460, de 2004, clama



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000863/98-28
Acórdão nº : 105-16.003

pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cuja compensação está vinculada ao pedido de restituição objeto do presente processo;

Adiante, oferece os seguintes argumentos:

1. que os créditos de imposto de renda retido na fonte, glosados pela Delegacia da Receita Federal que primeiro analisou o pedido formulado pela empresa, podem ser comprovados através dos informes de rendimentos financeiros emitidos pelas fontes pagadoras, os quais anexa;

2. que, de fato, à época do Pedido de Restituição, foram juntados apenas parte dos comprovantes de retenção do imposto de renda, mas que, entretanto, os valores informados nas declarações se referem a rendimentos pagos ou creditados, devidamente retidos na fonte;

3. que os inclusos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, ainda que declarados à Secretaria da Receita Federal somente em sede de recurso, denotam a retenção do imposto de renda durante os anos-calendário de 1995 e 1996, na ordem de R\$ 241.985,34 e R\$ 135.743,78, respectivamente, passíveis de compensação;

4. que, em razão do princípio da verdade material, deverão ser apreciados os fundamentos e as provas trazidas aos autos, ainda que após a impugnação ou da manifestação de inconformidade (transcreve fragmento de doutrina acerca do princípio em referência);

5. que existe a possibilidade de apreciação de novos elementos, argumentos e provas não apontadas na manifestação de inconformidade, recebendo-se o recurso como complemento a essa manifestação;

6. que a não apreciação dos fundamentos novos, trazidos aos autos somente em grau de recurso, implica desrespeito aos princípios da ampla defesa e da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000863/98-28
Acórdão nº : 105-16.003

busca da verdade material (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes que convergem para esse entendimento);

7. que o Código de Processo Civil, art. 462, impõe ao julgador que conheça, até mesmo de ofício, ou a requerimento das partes, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito objeto da lide;

A recorrente anexa à peça recursal, cópias das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1996 e de 1997 e de documentos expedidos por fontes pagadoras de rendimentos (Fls. 295/394).

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13819.000863/98-28
Acórdão nº : 105-16.003

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de pedido de restituição de saldos credores do IRPJ apurados nas declarações de imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1996 e de 1997.

Analisando o citado pedido, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, unidade administrativa que primeiro analisou o requerimento da empresa, o indeferiu, fundando-se, para isso, em duas razões: desconsideração da compensação de prejuízo fiscal promovida com amparo em decisão judicial e constatação de diferença entre o imposto de renda na fonte declarado e o apurado com base nas declarações de imposto retido na fonte apresentadas pelas fontes pagadoras.

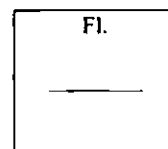
A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo reduziu os valores do imposto de renda retido na fonte compensados pela empresa nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1996 e de 1997, alegando, para isso, falta de comprovação da retenção dos valores. A glosa em referência pode ser visualizada através do seguinte quadro:

Ano-Calendário	Declarado pela Empresa	Apurado pela DRF
1995	241.985,34	148.160,31
1996	135.743,78	106.350,31

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, entretanto, reconheceu o direito creditório da empresa na parte que estava



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13819.000863/98-28
Acórdão nº : 105-16.003

lastreada pela decisão judicial transitada em julgado, e, na medida em que em relação à parte glosada pela Delegacia da Receita Federal a empresa nada contestou, ratificou a redução dos valores retidos na fonte.

Releva esclarecer que o crédito pleiteado pela recorrente foi utilizado para compensação de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS e Cofins, através de Pedido Compensação formalizado no processo nº 13819.000862/98-65.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso voluntário, através do qual requer, inicialmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cuja compensação está vinculada ao pedido de restituição objeto do presente processo. Adiante, admitindo que por ocasião da apresentação do Pedido de Restituição não juntou a totalidade dos comprovantes de retenção do imposto de renda, alega: que os créditos de imposto de renda retido na fonte, glosados pela Delegacia da Receita Federal que primeiro analisou o pedido formulado pela empresa, podem ser comprovados através dos informes de rendimentos financeiros emitidos pelas fontes pagadoras; que os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, ainda que declarados à Secretaria da Receita Federal somente em sede de recurso, denotam a retenção do imposto de renda durante os anos-calendário de 1995 e 1996, na ordem de R\$ 241.985,34 e R\$ 135.743,78, respectivamente, passíveis de compensação; que, em razão do princípio da verdade material, deverão ser apreciados os fundamentos e as provas trazidas aos autos, ainda que após a impugnação ou da manifestação de inconformidade; que existe a possibilidade de apreciação de novos elementos, argumentos e provas não apontadas na manifestação de inconformidade, recebendo-se o recurso como complemento a essa manifestação; que a não apreciação dos fundamentos novos, trazidos aos autos somente em grau de recurso, implica desrespeito aos princípios da ampla defesa e da busca da verdade material e que o Código de Processo Civil, art. 462, impõe ao julgador que conheça, até mesmo de ofício, ou a requerimento das partes, os fatos constitutivos, modificativos ou os extintivos do direito objeto da lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13819.000863/98-28
Acórdão nº : 105-16.003

A recorrente anexa à peça recursal, cópias das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1996 e de 1997 e de documentos expedidos por fontes pagadoras de rendimentos (Fls. 295/394).

No que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendemos que ela deva ser aplicável aos casos como o que ora apreciamos.

Os pedidos de reconhecimento de direito creditório, em regra, estão vinculados a pedidos de compensação. Nesse contexto, não nos parece razoável que, uma vez não reconhecido esse direito creditório em um primeiro pronunciamento da administração tributária, e tendo a parte interessada, por expressa disposição normativa, possibilidade de contestar, pelos meios previstos nas normas que regem o processo administrativo, a decisão exarada, que os débitos porventura vinculados ao pedido de restituição possa ser exigido imediatamente após esse primeiro pronunciamento.

O entendimento expresso pela autoridade administrativa de primeira instância no sentido de que, no caso vertente, *inexiste qualquer crédito tributário em litígio uma vez que os tributos e contribuições constantes do processo de compensação nº 13819.000862/98-65 foram reconhecidos como devidos pela contribuinte*, a nosso ver, não pode servir de fundamento para afastar a aplicação do disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Com efeito, se a Administração Tributária exige que as compensações promovidas pelo contribuinte sejam, de forma tácita ou expressa, por ela homologadas, e, ao mesmo tempo, oferece a esse mesmo contribuinte a possibilidade de discutir, nos termos das regras que regem o Processo Administrativo Fiscal, o eventual não reconhecimento do direito creditório vinculado ao débito objeto de pedido de compensação, é certo, assim entendemos, que enquanto a decisão acerca da existência ou não do crédito que se pretende compensar não assumir caráter irreformável, o débito que a ele se vincula deve ter a sua exigibilidade suspensa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13819.000863/98-28
Acórdão nº : 105-16.003

Aqui, entendemos, pouco importa se o que está em discussão é o reconhecimento do direito creditório ou o débito objeto de compensação, não sendo relevante também, a nosso ver, se um e outro constam de processos administrativos distintos, mas sim se a vinculação foi manifestada pelo requerente.

Diante do exposto, entendemos que essa é a melhor exegese que deve ser emprestada às disposições do parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

...
§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Contudo, relativamente aos valores de imposto de renda na fonte que foram glosados pela Delegacia da Receita Federal, a própria recorrente admite que, quanto a isso, não apresentou, no momento próprio, contestação.

A luz das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, tratando-se de prova documental, que é exatamente a situação que ora se aprecia, a sua apresentação deve ser feita por ocasião da interposição da peça impugnatória, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual.

A lei, entretanto, admite que novas provas documentais possam ser trazidas ao processo após a apresentação da impugnação, desde que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000863/98-28
Acórdão nº : 105-16.003

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Compulsando-se os elementos trazidos ao processo, não se identifica a ocorrência de qualquer das situações acima descritas.

Assim, na medida em que o caso concreto se amolda por completo à descrição contida na norma específica que rege matéria, não sendo aplicável, portanto, em caráter subsidiário, as disposições do art. 462 do Código de Processo Civil, somos, relativamente a essa matéria, pelo não acolhimento das razões trazidas pela recorrente.

Por fim, merece notar que a questão da preclusão já foi, por diversas vezes, enfrentada por este Colegiado Administrativo, sendo majoritário o entendimento de que:

IRPJ – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO PROCESSUAL – A matéria não expressamente contestada considera-se não impugnada dando origem à preclusão processual - Acórdão 108-08292 de 15/04/2005.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Se a matéria objeto do recurso não fora préquestionada, na fase de impugnação, ocorre a preclusão - Acórdão 107-06547 de 21/02/2002

PRECLUSÃO - Consolida-se administrativamente a matéria não expressa e especificadamente impugnada, operando-se em relação a ela preclusão processual - Acórdão 105-15668 de 27/04/2006

PRECLUSÃO - A matéria não contestada de forma expressa na peça vestibular, argüida pela recorrente somente na peça recursal, não deve prosperar, considerando-se definitivamente consolidada na esfera administrativa, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13819.000863/98-28
Acórdão nº : 105-16.003

*grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal -
Acórdão 105-15297 de 13/09/2005*

Assim, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES